

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PROCURADORIA
GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO**

Pregão Eletrônico n.º 90002/2025

TELECOMUNICACOES BRASILIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 18.843.645/0001/15 com sede em rua 47, nº 91, sala 01, centro de São Sebastião, CEP: 71.691-008, por seu representante legal abaixo subscrito, vem, respeitosamente, à presença de V. Sas., interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

com fundamento no art. 165 da Lei n.º 14.133/2021, contra a habilitação da empresa **Viacom Next Generation Comunicação Ltda. – EPP**, pelos fundamentos a seguir expostos:

I - DOS FATOS E DO DIREITO

A empresa **Viacom Next Generation Comunicação Ltda. – EPP** foi habilitada no presente certame, embora não tenha atendido a diversos requisitos obrigatórios previstos no **Edital do Pregão Eletrônico n.º 90002/2025**, conforme passa a expor, com a devida indicação dos itens específicos do edital:

II - DAS IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS E SUAS RESPECTIVAS PREVISÕES EDITALÍCIAS

1. Ausência de Licença/Outorga ANATEL para SCM (Serviço de Comunicação Multimídia)

Exigência expressa no Edital, Item 11.5.2, alínea "c": "c) Licença de funcionamento expedida pela ANATEL, com validade vigente, autorizando a empresa a prestar o Serviço de Comunicação Multimídia (SCM)."

Constatação: A empresa Viacom não apresentou a Licença/Outorga de SCM. Consta apenas a atividade de STFC (Serviço Telefônico Fixo Comutado), o que **não atende** ao objeto do certame, que demanda **rede de dados em comunicação privada** sob SCM.

Documento apresentado de forma inadequada: Contrato social com menção genérica a serviços de telecomunicações, sem comprovação específica e válida da autorização ANATEL para SCM.

Aspecto técnico relevante: Importa destacar que o STFC (Serviço Telefônico Fixo Comutado), conforme definido na Lei Geral de Telecomunicações (Lei nº 9.472/1997), destina-se exclusivamente à prestação de serviços de telefonia fixa comutada, ou seja, comunicação de voz, não abrangendo serviços de comunicação de dados, redes privadas ou enlaces de alta capacidade. Já o SCM (Serviço de Comunicação Multimídia), regulamentado pela Resolução ANATEL nº 614/2013, é o serviço específico autorizado para prestação de comunicação de dados, redes privadas, VPNs e enlaces dedicados, como o objeto exigido no edital. Assim, a outorga de STFC não supre a exigência editalícia de outorga específica para SCM. A ausência dessa licença ANATEL para SCM impede a Viacom de legalmente prestar o serviço licitado, impondo sua inabilitação.

2. Ausência de Profissional de Engenharia com Vínculo e CAT Compatível

Exigência do Edital, Item 11.5.2, alínea "d": "d) Comprovação de possuir em seu quadro permanente profissional de engenharia devidamente registrado no CREA, com a respectiva CAT - Certidão de Acervo Técnico compatível com o objeto, averbada."

Constatação: Embora o sócio Maurício Machado de Oliveira possua registro no CREA, não foi apresentada qualquer documentação que comprove formalmente sua designação como responsável técnico da empresa, tampouco a respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT) compatível com o objeto da licitação. A condição de sócio não supre, por si só, a necessidade de comprovação formal do vínculo técnico exigido pelo edital, que requer a formalização expressa da responsabilidade técnica por meio de:

Documento específico de designação;

Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) registrada no CREA;

CAT averbada compatível com o objeto licitado.

Aspecto jurídico e técnico: A simples condição de sócio é de natureza comercial, não técnica, e não garante a responsabilidade técnica exigida para a execução do objeto do certame, conforme entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União (Acórdãos TCU 1923/2014 e 2622/2013). Logo, a ausência da formalização do vínculo e da CAT específica inviabiliza o atendimento ao requisito do edital, devendo a empresa ser inabilitada.

3. Atividade Econômica Incompatível com o Objeto

Exigência do Edital, Item 11.4.3: "11.4.3. Documentos de inscrição e regularidade junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), comprovando atividade compatível com o objeto licitado."

Constatação: A empresa Viacom possui como atividade principal registrada no CNPJ o Serviço de Telefonia Fixa Comutada (STFC), que não contempla a atividade de Serviço de Comunicação Multimídia (SCM), exigida para a execução do objeto do edital, que trata da prestação de rede privada de dados em alta capacidade (100 Mbps).

Aspecto técnico relevante: O STFC (Serviço Telefônico Fixo Comutado), conforme previsto na Lei Geral de Telecomunicações (Lei nº 9.472/1997), refere-se exclusivamente a telefonia fixa comutada (voz), não abrangendo, portanto, a prestação de comunicação de dados, rede privada ou enlaces dedicados. Por sua vez, o SCM (Serviço de Comunicação Multimídia), regulamentado pela Resolução ANATEL nº 614/2013, é o serviço específico autorizado para a prestação de redes privadas de dados, comunicação de dados em alta velocidade, enlaces dedicados, VPN, entre outros.

Implicação jurídica: Para prestar o serviço objeto da licitação, a empresa deve estar formalmente autorizada pela ANATEL para o SCM, sendo insuficiente a mera menção à atividade de STFC, mesmo que o SCM conste como atividade secundária. Ademais, a outorga específica de SCM é obrigatória e independente da outorga de STFC, conforme prevê o art. 136 da Lei 9.472/1997, que exige autorização específica para cada serviço de telecomunicação.

Documento insuficiente: A empresa Viacom não apresentou comprovação de outorga de SCM, tampouco comprovou estar devidamente autorizada para exercer a atividade principal exigida, o que representa afronta direta ao item 11.4.3 do edital e compromete sua habilitação no certame.

Conclusão: Diante do exposto, resta evidente que a empresa Viacom não possui atividade compatível com o objeto da licitação, motivo pelo qual não

poderia ter sido habilitada, sendo necessária sua imediata inabilitação para garantir a legalidade, isonomia e moralidade do processo licitatório.

5. Ausência de Atestado de Capacidade Técnica Compatível

Exigência do Edital, Item 11.5.2, alínea "a": "a) Atestados de capacidade técnica emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a execução de serviços semelhantes e compatíveis com o objeto da presente licitação."

A análise documental realizada não localizou o atestado técnico específico que comprove a execução de serviços equivalentes ao objeto da licitação, conforme detalhado no edital, que exige a implementação de uma rede privada de comunicação de dados, enlaces dedicados de 100 Mbps, com capacidade para atender 150 enlaces.

A exigência de um atestado técnico específico é ainda mais relevante no contexto da presente licitação, pois o serviço envolve a implantação e operação de uma rede privada dedicada, com alto desempenho (100 Mbps por enlace), voltada para o uso institucional e seguro da PGJ/MA.

Não é suficiente a apresentação de atestados genéricos, como manutenção de redes ou internet comercial, pois o serviço licitado requer uma experiência comprovada em serviços especializados de comunicação de dados, em uma infraestrutura de alta performance. Sem o atestado técnico adequado, a Administração Pública não pode verificar a aptidão da empresa para executar o serviço com segurança e dentro das especificações exigidas.

Portanto, impõe-se a inabilitação da empresa Viacom, uma vez que não atende a requisito essencial de qualificação técnica para a execução do objeto da licitação.

6. Ausência de Comprovação de Patrimônio Líquido Mínimo

Exigência do Edital, Item 11.6.2: "11.6.2. Balanço patrimonial do último exercício, comprovando patrimônio líquido mínimo equivalente a 10% do valor estimado da contratação."

Constatação: A empresa apresentou capital social no contrato social, mas não juntou balanço patrimonial atualizado, documento indispensável para comprovação do patrimônio líquido exigido (aproximadamente R\$ 1.531.800,00).

Documento ausente: Balanço patrimonial atualizado.

III - DA NECESSIDADE DE TRATAMENTO IGUALITÁRIO ENTRE OS LICITANTES

Cumprido destacar que a própria empresa Recorrente foi inabilitada no presente certame em razão das mesmas irregularidades aqui apontadas, quais sejam: a ausência de profissional de engenharia com CREA e a falta de licença ANATEL para SCM. Portanto, para que se evite grave violação aos princípios da isonomia (art. 5º, caput, e art. 37, caput, da CF/88) e da legalidade (art. 5º, inciso I, da Lei 14.133/2021), é imprescindível que os mesmos critérios de julgamento que levaram à inabilitação da Recorrente sejam igualmente aplicados à empresa Viacom. A aplicação desigual dos requisitos de qualificação técnica comprometeria a igualdade de condições e a moralidade do procedimento licitatório, prejudicando a integridade e a transparência do certame.

IV - DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer:

- 1. O acolhimento integral deste recurso administrativo;**

2. A consequente **inabilitação da empresa Viacom Next Generation Comunicação Ltda. – EPP**, por não atender aos requisitos obrigatórios dos itens 11.4.3, 11.5.2 (alíneas "a", "c", "d") e 11.6.2 do edital;
3. A aplicação do **princípio da isonomia**, de modo que se dê o mesmo tratamento à recorrida que foi conferido à empresa Recorrente;
4. A intimação das demais licitantes para ciência e manifestação;
5. A suspensão do certame até o julgamento definitivo deste recurso.

Nestes termos, pede deferimento.

São Luís, 13 de março de 2025.

Raimundo Feitosa Alencar

CPF 050.905.448-08